



ALADI/AAP.CE/18.190  
3 de dezembro de 2019

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18  
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI  
(AAP.CE/ 18)**

**Centésimo Nonagésimo Protocolo Adicional**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

**TENDO EM VISTA** o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

**CONVÊM EM:**

**Artigo 1º** - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum relativa a “Ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento (Revogação da Resolução GMC Nº 08/08 e da Diretriz CCM Nº 04/11)”, que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

**Artigo 2º** - O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

**Artigo 3º** - Uma vez em vigor, o presente Protocolo revogará o Sexagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

**EM FÉ DO QUE**, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Mauricio Devoto; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bruno de Rísios Bath; Pelo Governo da República do Paraguai: Víctor Verdun Bitar; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Ana Inés Rocanova Rodríguez.

---

María Fernanda Monti  
Diretora

**MERCOSUL/GMC/RES. N° 49/19**

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE  
ABASTECIMENTO (REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 08/08 E DA  
DIRETRIZ CCM N° 04/11)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/94 e 22/94 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções N° 43/03, 08/08 e 39/11 do Grupo Mercado Comum e a Diretriz N° 04/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

**CONSIDERANDO:**

Que um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum é uma Tarifa Externa Comum que incentive a competitividade dos Estados Partes.

Que é necessário adotar ações pontuais de caráter excepcional no campo tarifário, para garantir o abastecimento normal e fluido de produtos no MERCOSUL.

Que, com base na experiência acumulada na utilização do referido mecanismo, é conveniente seu aperfeiçoamento.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1° - Estabelecer um mecanismo para adotar medidas transitórias e específicas, tendentes a garantir o abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2° - Facultar à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a aprovar as medidas a que se refere o artigo 1°.

Art. 3° - A CCM poderá, quando estimar oportuno, modificar os Apêndices do Anexo da presente Resolução.

Art. 4° - Revogar a Resolução GMC N° 08/08 e a Diretriz CCM N° 04/11.

Art. 5° - As medidas tarifárias adotadas no âmbito da Resolução GMC N° 08/08 serão aplicadas até a finalização do prazo previsto na Diretriz da CCM que as aprovou. As aprovações registradas sob o amparo das mencionadas normas serão computadas conforme o previsto no artigo 5° do Anexo da presente Resolução.

**SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19**

**María Fernanda Monti  
Diretora**

Art. 6º - Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18) que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Resolução no âmbito do ACE Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 7º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2020.

**CXIV GMC - Brasília, 07/XI/19.**

María Fernanda Monti  
Diretora

## ANEXO

### Objeto e alcance da medida

Art. 1º - As medidas que a CCM aprovar, em conformidade com o presente mecanismo, consistirão em uma autorização para que o Estado Parte beneficiário adote uma redução temporária em relação à Tarifa Externa Comum que resulte em uma alíquota de 2% ou 0%, para a importação de um produto, por quantidade e prazo determinados.

Para solicitações do Paraguai as alíquotas serão de 0%.

Art. 2º - As medidas que a CCM aprovar, em conformidade com o presente mecanismo, serão aplicadas às importações de bens, nos casos de impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, resultante de desequilíbrios entre oferta e demanda, devido a:

1. Inexistência temporária de produção regional do bem;
2. Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;
3. Existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do Estado Parte solicitante.

Art. 3º - A CCM aprovará medidas em conformidade com o presente mecanismo desde que:

1. Não impliquem, em caso algum, restrições ao comércio intra-MERCOSUL;
2. Não afetem as condições de competitividade relativa na região, quer seja dos produtos objeto das medidas, quer seja dos bens finais obtidos a partir deles;
3. Levem em conta a sazonalidade da oferta intra-MERCOSUL, no caso dos produtos agropecuários;
4. Considerem outros elementos relevantes, tais como eventuais práticas desleais de comércio de terceiros países, a radicação de investimentos ou projetos de investimento que prevejam um aumento significativo da oferta regional durante o período de execução das medidas.

Art. 4º - A solicitação da redução tarifária deverá ser realizada mediante apresentação de Formulário Básico, nos termos do modelo que consta como Apêndice I do presente Anexo.

Art. 5º - As reduções tarifárias vigentes em cada Estado Parte não poderão ser aplicadas simultaneamente a mais de 100 códigos NCM.

María Fernanda Monti  
Diretora

A redução da alíquota sob o amparo do presente mecanismo permanecerá vigente pelo período aprovado, independentemente de ter-se esgotado a quota habilitada, e portanto, deverá ser levada em conta para o máximo de códigos NCM mencionados no parágrafo acima.

Art. 6º - A pedido de um Estado Parte, a CCM poderá revisar a qualquer tempo o prazo da aplicação da medida, a alíquota e a quantidade dos produtos objeto de reduções tarifárias, no âmbito do estabelecido no artigo 2º do presente Anexo.

A CCM deverá resolver a solicitação na reunião subsequente àquela em que se apresentou o pedido de revisão da medida.

Caso a CCM determine tornar sem efeito a medida ou modificá-la, deverá fazê-lo mediante Diretriz, consignando na mesma os antecedentes do caso.

### **Apresentação, Tratamento e Aprovação de Solicitações**

Art. 7º - As solicitações de adoção das medidas previstas no presente mecanismo, bem como toda notificação a esse respeito, deverão ser apresentadas por Nota formal à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore* (PPT), com cópia aos demais Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL (SM), acompanhadas, quando cabível, do Formulário Básico mencionado no artigo 4º.

Para a contagem dos prazos em análise, será considerada como data de apresentação da solicitação o último dia do mês em que foi encaminhada aos demais Estados Partes.

Art. 8º - A partir da data de apresentação definida no artigo 7º, os demais Estados Partes contarão com um prazo de noventa (90) dias para aprovar ou rechaçar o pedido.

As aprovações incluirão a definição de prazo, alíquota e quantidade, de acordo com o modelo que consta como Apêndice II do presente mecanismo. Os rechaços deverão ir acompanhados da devida justificação.

Quando existirem observações às informações constantes do Formulário Básico a que faz referência o artigo 4º, ficarão suspensos os prazos previstos neste artigo, até que o Estado Parte cumpra com o solicitado.

Transcorridos os prazos mencionados no presente artigo, desde que não sejam apresentadas objeções justificadas por escrito por algum Estado Parte, a CCM aprovará a redução tarifária por meio de uma Diretriz, a qual será formalizada na reunião imediatamente seguinte ou em conformidade com o disposto no artigo 6º da Decisão CMC N° 20/02, suas modificativas e/ou complementares, por solicitação do Estado Parte solicitante.

Art. 9º - A eventual existência de produção regional do bem objeto da solicitação de redução tarifária que possa abastecer o requerimento do Estado Parte solicitante deverá ser formalizada pelo Estado Parte que manifeste ter produção nacional mediante nota à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM.

María Fernanda Monti  
Diretora

A notificação a que faz referência o presente artigo deverá conter a seguinte informação:

- I) Razão social da/s empresa/s produtora/s e ponto focal com dados completos para contato.
- II) Informações fornecidas por essa/s empresa/s sobre os excedentes exportáveis estimados e possíveis prazos de entrega.

Art. 10 - As medidas previstas no artigo 1º poderão ser aplicadas por um período de até 365 dias. O referido prazo será contado a partir da data de entrada em vigor da Diretriz que as aprova, em conformidade com o disposto pelo artigo 40 (iii) do Protocolo de Ouro Preto.

Um Estado Parte beneficiário poderá aplicar a medida com anterioridade à entrada em vigor da Diretriz. Neste caso, o prazo determinado na referida norma será contabilizado no início da referida aplicação, devendo o Estado Parte beneficiário comunicar a referida data ao notificar à SM a incorporação da Diretriz ao seu ordenamento jurídico interno.

Se o Estado Parte beneficiário estimar que se mantêm as condições de desabastecimento que determinaram a aplicação da medida, poderá solicitar sua renovação, de acordo com o estipulado no Artigo 11 e 12.

### **Renovação de Medidas**

Art. 11 - Se persistirem as condições de desabastecimento que determinaram a aprovação da medida, o Estado Parte beneficiário poderá solicitar a renovação da medida.

Caso persistam as condições de desabastecimento e havendo concluído o prazo de três (3) anos desde a adoção da primeira medida, a CCM poderá instruir o Comitê Técnico N° 1 “Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias” (CT N° 1) a analisar a possibilidade de reduzir a Tarifa Externa Comum do produto em questão de maneira definitiva, a partir da informação que o Estado Parte solicitante apresente, nos termos da Diretriz CCM N° 10/00, suas modificativas e/ou complementares.

Art. 12 - O Estado Parte que queira solicitar a renovação de uma medida deverá comunicá-lo por nota à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM com, no mínimo, noventa (90) dias de antecedência ao vencimento da mesma, e anexar o Formulário Básico correspondente, com seus dados atualizados, a fim de possibilitar que os restantes Estados Partes efetuem a análise da mencionada solicitação, nos termos do artigo 7º.

Os Estados Partes deverão manifestar-se a esse respeito até sessenta (60) dias antes do vencimento do período de aplicação da medida objeto da solicitação de renovação. Caso nenhum Estado Parte apresente objeções à solicitação de renovação, ela será aprovada mediante Diretriz na reunião subsequente da CCM ou pelo mecanismo previsto no artigo 6º da Decisão CMC N° 20/02, suas modificatórias e/ou complementares, consignando que se trata de uma renovação, de acordo com o modelo que consta como Apêndice III do presente mecanismo. A referida medida não poderá ser aplicada antes do dia seguinte à finalização do período de aplicação da medida anterior.

María Fernanda Monti  
Diretora

Quando um Estado Parte apresentar objeções fundamentadas à renovação de uma medida, conforme o previsto no artigo 9º, a CCM poderá propor modificações no que diz respeito ao seu período de aplicação, à quantidade e à alíquota para os produtos objeto das reduções tarifárias.

Quando um Estado Parte solicite a renovação de uma medida, esta será considerada como um novo pedido caso seja realizada fora dos prazos estabelecidos ou se amplie o escopo da medida. Nesses casos, sua análise reger-se-á pelos prazos e disposições estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º.

### **Solicitações de tratamento urgente**

Art. 13 - De forma excepcional, o Estado Parte solicitante poderá requerer a aplicação da medida de forma urgente, com a devida apresentação do Formulário Básico e a justificação para o mencionado tratamento, nos termos do artigo 7º.

Art. 14 - Os Estados Partes terão um prazo de trinta (30) dias para manifestar-se sobre a medida em questão, contados da data de encaminhamento da solicitação à PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM.

Transcorrido o prazo sem terem sido apresentadas objeções a respeito, o Estado Parte solicitante poderá aplicar a medida pela metade da quota solicitada e pela metade do prazo solicitado. A medida deverá ser aprovada por meio de uma Diretriz na reunião da CCM imediatamente posterior ou nos termos do artigo 6º da Decisão CMC N° 20/02, suas modificativas e/ou complementares, se for requerido pelo Estado Parte que realizou a solicitação, consignando que se trata de uma medida de urgência, de acordo com o modelo que consta como Apêndice IV do presente mecanismo.

O saldo remanescente da solicitação original será analisado nos prazos previstos no artigo 8º, contados a partir da data de apresentação da solicitação. Não existindo objeção, a CCM adotará uma Diretriz para o saldo remanescente, cuja aplicação operará a partir do dia seguinte do vencimento da medida adotada nos termos do presente artigo. A Diretriz deverá consignar a norma que aprovou a medida de urgência e a data de início de sua aplicação, de acordo com o modelo que consta como Apêndice V do presente mecanismo.

Caso algum Estado Parte apresente objeções à solicitação, estas deverão ser justificadas em sua respectiva comunicação. O Estado Parte solicitante poderá apresentar informações adicionais para a análise do tema na seguinte reunião da CCM.

Art. 15 - As medidas aprovadas em caráter de urgência, sob o amparo dos artigos 12 e 13, não poderão exceder, em caso algum, dez códigos NCM por Estado Parte solicitante, dentro do limite geral de códigos NCM previstos no artigo 5º.

### **Disposições finais**

Art. 16 - Para fins do presente mecanismo, entender-se-á por “Reuniões da CCM” tanto as reuniões ordinárias quanto as extraordinárias.



**SECRETARIA DO MERCOSUL**  
**FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19**

**María Fernanda Monti**  
**Diretora**

Art. 17 - O prazo de incorporação ao ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário estabelecido na Diretriz que vier a ser adotada sob o amparo deste mecanismo não poderá exceder sessenta (60) dias contados da data de sua aprovação.

A SM manterá atualizado um registro das medidas aprovadas no âmbito do presente mecanismo, informando o estado atual com respeito à sua incorporação no ordenamento jurídico interno. A informação mencionada deverá ser apresentada pela SM em cada reunião da CCM e/ou a pedido do Coordenador Nacional em exercício da PPT.

Art. 18 - Caso o Estado Parte beneficiário assim o requeira, as Diretrizes que venham a ser aprovadas nos termos estabelecidos no presente mecanismo serão protocolizadas junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) como Apêndices do Protocolo Adicional que incorpore a presente Resolução ao Acordo de Complementação Econômica N° 18 (ACE N° 18), de acordo com o disposto no artigo 6° da presente Resolução.

Para isso, a SM encaminhará à Secretaria-Geral da ALADI uma cópia autenticada da Diretriz aprovada para seu registro como Apêndice do Protocolo Adicional que prove a presente Resolução.

A Secretaria-Geral da ALADI informará aos Estados Partes signatários do ACE N° 18 e à SM o cumprimento do referido registro, incluindo cópia do mesmo.

Os referidos Apêndices deverão entrar em vigor na mesma data que a respectiva Diretriz. A referida data será comunicada pela SM à Secretaria-Geral da ALADI uma vez que o Estado Parte beneficiário tenha comunicado a incorporação da Diretriz a seu ordenamento jurídico interno.

María Fernanda Monti  
Diretora

## APÊNDICE I

### AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO FORMULÁRIO BÁSICO

#### 1) DADOS DO SOLICITANTE

- a) Nome:
- b) Endereço:
- c) Telefone/Fax:
- d) Pessoa para contato/e-mail:

#### 2) CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- a) Nome comercial ou marca:
- b) Nome técnico ou científico:
- c) Código NCM e descrição:
- d) Descrição específica (indicar, se necessário, a descrição específica para o produto classificado em uma posição tarifária genérica):
- e) Informação geral sobre o produto (projetos específicos aos quais se destina, aplicações, existência de substitutos; nos casos de um produto agrícola, informara a sazonalidade, etc.):
- f) Alíquota na TEC:
- g) Alíquota de importação aplicada, caso seja diferente da informada no artigo anterior (informar o instrumento legal que estabeleceu a modificação tarifária e o prazo, ex: Resolução GMC N° 08/08, Resolução GMC N° 49/19, Lista de Exceções, etc.).

#### 3) APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 49/19

- a) Alíquota pretendida:
- b) Período de vigência da medida:
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência:
- d) Cronograma de importações (importação única, volumes mensais, etc.):
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida ou renovação (informar Diretriz, norma de incorporação nacional, data de vigência e período de aplicação da medida), conforme corresponder:

**SECRETARIA DO MERCOSUL**  
**FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19**

**María Fernanda Monti**  
**Diretora**

f) Indicar em qual situação do Art. 2º se enquadra a solicitação<sup>1</sup>:

**4) INFORMAÇÃO RELATIVA À OFERTA E DEMANDA DO PRODUTO**

a) Produção Nacional e Regional (informar os dados, em unidades físicas, dos últimos três (3) anos e os disponíveis para o ano em curso):

<b>Produção Nacional</b>				
<b>Empresas produtoras</b>	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas

\*Indicar mês de referência

<b>Produção Regional</b>				
<b>Empresas produtoras</b>	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas

\*Indicar mês de referência

---

<sup>1</sup> Art. 2 –

- 1) Inexistência temporária de produção regional do bem;
- 2) Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;
- 3) Existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do Estado Parte solicitante.

**SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19**

**María Fernanda Monti  
Diretora**

b) Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas, para o ano em curso:

c) Consumo Nacional e Regional (informar os dados, em unidades físicas, dos últimos três (3) anos e aqueles disponíveis para o ano em curso):

<b>Consumo</b>				
	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas
<b>Nacional</b>				
<b>Regional</b>				

\*Indicar mês de referência

d) Importações e Exportações do Estado Parte solicitante (informar valores em US\$ FOB e unidades físicas, conforme o indicado nos quadros a seguir):

<b>Importações</b>								
<b>País de Origem</b>	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
<b>Total</b>								

\*Indicar mês de referência

<b>Exportações</b>								
<b>País de Destino</b>	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
<b>Total</b>								

\*Indicar mês de referência

e) Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão (valores em US\$, para os três (3) anos anteriores e o ano em curso):

5) INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR RELATIVA AO BEM FINAL (se o produto for insumo ou matéria-prima)

**SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19**

**María Fernanda Monti  
Diretora**

a) Bens finais aos quais o produto é incorporado (indicar NCM) e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final

b) Importações e exportações, do Estado Parte solicitante, dos bens finais a que faz referência o item anterior (informar os dados dos últimos três (3) anos e os disponíveis para o ano em curso):

<b>Importações</b>								
País de Origem	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
<b>Total</b>								

\*Indicar mês de referência

<b>Exportações</b>								
País de Destino	Ano em curso -3		Ano em curso -2		Ano em curso -1		Ano em curso*	
	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas	US\$ FOB	Unidades Físicas
<b>Total</b>								

\*Indicar mês de referência

c) Resumo do processo de incorporação de insumo ou matéria prima aos bens finais:

d) Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva:

6) INFORMAÇÃO ADICIONAL

SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19

María Fernanda Monti  
Diretora

**APÊNDICE II**

Primeira Aprovação(\*)

**MERCOSUL/CCM/DIR. Nº xx /xx**

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO  
POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a CCM analisou a solicitação apresentada pela (\_\_\_\_\_) para a aplicação de uma redução temporária em relação à Tarifa Externa Comum no âmbito da situação prevista no inciso xx do artigo 2º do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

Que a CCM aprovou a medida tarifária nos termos dispostos na presente norma.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL  
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1º - Aprovar, no âmbito da Resolução GMC Nº 49/19, a redução temporária da alíquota em relação à Tarifa Externa Comum solicitada pela (\_\_\_\_\_), para o seguinte item tarifário com as correspondentes especificações sobre nota referencial (caso aplicável), limite quantitativo, prazo e alíquota:

**NCM xxxx.xx.xx** (\_\_\_\_\_)

Nota referencial (caso aplicável): (\_\_\_\_\_)

Limite Quantitativo: (\_\_\_\_\_)

Prazo: (\_\_\_\_\_) dias

Alíquota: %

Art. 2º - Esta Diretriz necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da (\_\_\_\_\_). Esta incorporação deverá ser realizada antes de xx/xx/xxxx.

**XXXX CCM – (\_\_\_\_\_), xx/xx/xx.**

(\*) O presente modelo deverá ser ajustado conforme o previsto no artigo 18 do presente mecanismo, quando necessário.

María Fernanda Monti  
Diretora

### APÊNDICE III

Renovação (\*)

MERCOSUL/CCM/DIR. Nº xx /xx

#### AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum e a/s Diretriz/es Nº xx/xx da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

#### CONSIDERANDO:

Que a CCM aprovou por Diretriz Nºxx/xx uma redução temporária em relação à Tarifa Externa Comum para (\_\_\_\_\_) no âmbito da situação prevista no inciso xx do artigo 2º do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

Que (\_\_\_\_\_) solicitou a renovação da referida medida nos termos do artigo 11 do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

Que a CCM aprovou a medida tarifária nos termos dispostos na presente norma.

#### A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1º - Aprovar no âmbito da Resolução GMC Nº 49/19 a redução temporária da alíquota da Tarifa Externa Comum solicitada pela (\_\_\_\_\_), para o seguinte item tarifário, com as correspondentes especificações sobre nota referencial (caso aplicável), limite quantitativo, prazo e alíquota:

**NCM xxxx.xx.xx** (\_\_\_\_\_)

Nota referencial (caso aplicável): (\_\_\_\_\_)

Limite Quantitativo: (\_\_\_\_\_)

Prazo: (\_\_\_\_\_) dias

Alíquota: %

Art. 2º - Esta Diretriz necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da (\_\_\_\_\_). Esta incorporação deverá ser realizada antes de xx/xx/xxxx.

**XXXX CCM – (\_\_\_\_\_), xx/xx/xx.**

(\*) O presente modelo deverá ser ajustado conforme o previsto no artigo 18 do presente mecanismo, quando necessário.

SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19

María Fernanda Monti  
Diretora

**APÊNDICE IV**

Urgência 1ª metade (\*)

**MERCOSUL/CCM/DIR. Nº xx /xx**

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO  
POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a CCM analisou a solicitação de urgência apresentada pela (\_\_\_\_\_) para a aplicação de uma redução temporária em relação à Tarifa Externa Comum no âmbito da situação prevista no artigo 13 do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

Que a CCM aprovou a medida tarifária pela metade do limite quantitativo e do prazo solicitados nos termos dos artigos 14 e 15 do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL  
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1º - Aprovar, no âmbito da Resolução GMC Nº 49/19 a redução temporária da alíquota da Tarifa Externa Comum solicitada pela (\_\_\_\_\_), para o seguinte item tarifário com as correspondentes especificações sobre nota referencial (caso aplicável), limite quantitativo, prazo e alíquota:

**NCM xxxx.xx.xx** (\_\_\_\_\_)

Nota referencial (Caso aplicável): (\_\_\_\_\_)

Limite Quantitativo: (\_\_\_\_\_)

Prazo: (\_\_\_\_\_) dias

Alíquota: %

Art. 2º - Esta Diretriz necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da (\_\_\_\_\_). Esta incorporação deverá ser realizada antes de xx/xx/xxxx.

**XXXX CCM – (\_\_\_\_\_), xx/xx/xx.**

(\*) O presente modelo deverá ser ajustado conforme o previsto no artigo 18 do presente mecanismo, quando necessário.



SECRETARIA DO MERCOSUL  
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL – 25/11/19

María Fernanda Monti  
Diretora

**APÊNDICE V**

Urgência 2ª Metade (\*)

**MERCOSUL/CCM/DIR. Nº xx /xx**

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO  
POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum e a Diretriz Nº xx/xx da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

**CONSIDERANDO:**

Que a CCM aprovou mediante Diretriz Nº xx/xx uma redução temporária em relação à alíquota da Tarifa Externa Comum pela metade do limite quantitativo e do prazo solicitados para (\_\_\_\_\_) nos termos dos artigos 14 e 15 do Anexo da Resolução GMC Nº 49/19.

Que a CCM aprovou o saldo remanescente da medida tarifária solicitada nos termos dispostos na presente norma.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL  
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1º - Aprovar, no âmbito da Resolução GMC Nº 49/19 a redução temporária da alíquota da Tarifa Externa Comum solicitada pela (\_\_\_\_\_), para o seguinte item tarifário com as correspondentes especificações sobre nota referencial (caso aplicável), limite quantitativo, prazo e alíquota:

**NCM xxxx.xx.xx** (\_\_\_\_\_)

Nota referencial (caso aplicável): (\_\_\_\_\_)

Limite Quantitativo: (\_\_\_\_\_)

Prazo: (\_\_\_\_\_) dias

Alíquota: %

Art. 2º - Esta Diretriz necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da (\_\_\_\_\_). Esta incorporação deverá ser realizada antes de xx/xx/xxxx.

**XXXX CCM – (\_\_\_\_\_), xx/xx/xx**

(\*) O presente modelo deverá ser ajustado conforme o previsto no artigo 18 do presente mecanismo, quando necessário.